



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

### Nº 46, DE 2019

Dispõe sobre o limite global da dívida consolidada da União, bem como altera a Resolução nº 40, de 2001, para dispor sobre o limite global da dívida pública consolidada dos Estados e do Distrito Federal.

**AUTORIA:** Senador Alvaro Dias (PODE/PR)



Página da matéria

# **PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2019**

SF/19095.15081-15

Dispõe sobre o limite global da dívida consolidada da União, bem como altera a Resolução nº 40, de 2001, para dispor sobre o limite global da dívida pública consolidada dos Estados e do Distrito Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** Subordina-se às normas estabelecidas nesta Resolução a dívida consolidada da União.

§ 1º Consideram-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

I – União: administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II – empresa estatal dependente: empresa controlada pela União, que tenha recebido, no exercício anterior, recursos financeiros de seu controlador destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade;

III – dívida consolidada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras da União, inclusive as decorrentes da emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados, da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que hajam sido incluídos e das operações de crédito que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º A dívida consolidada não inclui as obrigações existentes entre a administração direta da União e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e

empresas estatais dependentes ou entre estes, exceto a dívida do Tesouro Nacional na carteira do Banco Central do Brasil.

**Art. 2º** Ao final de um período de transição de quinze exercícios financeiros, contados a partir do exercício seguinte ao de publicação desta Resolução, a dívida consolidada da União não poderá exceder a 50,9% (cinquenta inteiros e nove décimos por cento) do produto interno bruto, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 1º Após o período de transição a que se refere o *caput*, a inobservância do limite estabelecido sujeitará a União às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observado o disposto nos arts. 65 e 66 daquela Lei Complementar.

§ 2º Durante o período de transição a que se refere o *caput*, o excedente em relação ao limite previsto nesta Resolução, apurado ao final do exercício do ano da publicação desta Resolução, deverá ser reduzido, no mínimo, na proporção de 1/15 (um quinze avos) a cada exercício financeiro.

§ 3º É obrigatória a divulgação pública das razões do descumprimento do limite estabelecido nesta Resolução, ainda que durante o período de transição, por meio de carta aberta do Ministro de Estado da Economia ao Presidente do Senado Federal, que explicitará, no mínimo, as causas do descumprimento, as providências para assegurar o retorno da dívida consolidada ao limite estabelecido no *caput* e o prazo no qual se espera que as providências produzam efeito.

**Art. 3º** O art. 3º da Resolução nº 40, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

I – no caso dos Estados e do Distrito Federal: 0,509 (cinco décimos e nove milésimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2; e

.....” (NR)

**Art. 4º** Nos quinze primeiros exercícios após a publicação desta Resolução, o Estado ou o Distrito Federal cuja dívida consolidada líquida apresentar, ao final do exercício do ano da publicação desta Resolução, valor superior ao previsto no inciso I do art. 3º da Resolução nº 40, de 2001, com a redação dada pelo art. 3º desta Resolução, procederá a reduções de, no mínimo, 1/15 (um quinze avos) do valor excedente a cada exercício financeiro.

SF/19095.15081-15  
| | | | |

§ 1º O descumprimento da trajetória de ajuste definida no *caput* impede a celebração de novas operações de crédito.

§ 2º Após o prazo a que se refere o *caput*, aplicar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SF/19095.15081-15

## JUSTIFICAÇÃO

Desde pelo menos o ano 2000 há um esforço para regulamentar o inciso VI do art. 52 da Constituição Federal, que confere ao Senado Federal competência privativa para fixar limites globais para a dívida consolidada da União. A Mensagem nº 154, de 2000, trouxe uma proposta que, em parte aprovada, transformou-se na Resolução nº 40, de 2001, que limita a dívida consolidada dos entes subnacionais. Mas o restante da proposta contida na mensagem tramitou durante anos no Senado, sem que fosse possível aprová-la, muito embora tenham sido feitas várias tentativas nesse sentido.

Por outro lado, a recente crise das finanças públicas demonstrou com grande eloquência a importância da responsabilidade fiscal e do controle do crescimento da dívida pública, que deve ser monitorada permanentemente. Passados quase vinte anos do envio da Mensagem nº 154, de 2000, o endividamento da União volta a ocupar a arena de debates, agora com a experiência de uma crise de grandes proporções causada pelo descontrole fiscal praticado durante anos nas três esferas de governo.

Atualmente, a dívida consolidada da União encontra-se em um patamar equivalente a pouco mais de quatro quintos do produto interno bruto (PIB). Esse é um valor elevado para uma economia de baixa poupança e com um prazo médio de vencimento de títulos relativamente curto. Agrava a situação a rigidez orçamentária e a justa indignação manifestada pela sociedade com qualquer proposta de elevação da já excessiva carga tributária.

Por isso, a reversão da tendência da dívida pública ainda demorará alguns anos para ocorrer e se consolidar. Entretanto, isso não deve servir como empecilho para avançar na discussão da limitação ao endividamento da União, o único ainda não regulamentado pelo Senado Federal. Por isso apresentamos esta proposição, que estabelece um limite de 50,9% do PIB para a dívida federal, baliza que valerá após um período de transição de quinze anos, durante a qual a União terá tempo suficiente para reformar sua política fiscal de forma a obter os superávits necessários à redução da razão dívida/PIB.

Adicionalmente, o PRS atualiza os limites aplicáveis aos estados e ao Distrito Federal, reduzindo o limite atualmente vigente para 50,9% da respectiva receita corrente líquida. Essa alteração, que completa o ciclo de ajustes necessários no momento, também vem acompanhada de um período de transição de quinze anos, de forma a tornar o ajustamento mais suave e evitar solavancos em gastos e investimentos públicos.

O Tratado da União Europeia - UE, assinado em 1992 na cidade de Maastricht, estabelece os seguintes limites de déficit fiscal e de estoque da dívida pública para os países membros: Déficit orçamentário de 3% do PIB e estoque da dívida bruta de 60% do PIB. Esses limites levam em consideração o crescimento econômico do bloco, o fortalecimento econômico e a unificação das contas públicas para a adoção de moeda única. Realidade diferente é a brasileira. A taxa média de crescimento do PIB, nos últimos 18 anos é de apenas 2,35% ao ano, com uma taxa SELIC fixada atualmente em 6,50% a.a. Com os números da economia brasileira, o economista Getúlio Pernambuco, Mestre em Economia, especialista em Matemática e Professor de orçamento público na Escola da Câmara Legislativa do Distrito Federal, em estudo elaborado para a próxima edição da Revista de Conjuntura do Conselho Regional de Economia do Distrito Federal, concluiu que o estabelecimento de um teto de até 50,90% do PIB para a dívida pública seria um percentual suportável para a economia nacional.

Cientes da importância dos temas tratados, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação dessa iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

# LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - inciso VI do artigo 52
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
  - artigo 31
- [urn:lex:br:federal:resolucao:2001;40](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2001;40)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2001;40>
  - artigo 3º
  - inciso I do artigo 3º
  - parágrafo 1º do artigo 3º